



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.029/92-15

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.580

Recurso nr. : 75.198 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente : AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA.

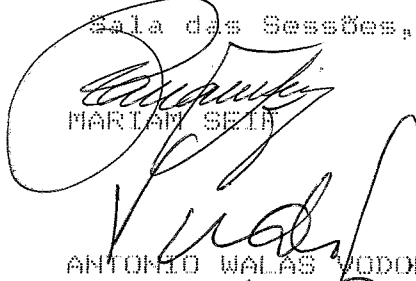
Recorrida : DRF EM LIEIRA - SP.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcialmente o recurso, para excluir o encargo de TRD do período de fevereiro a julho/94.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993


MARIANA SEIX

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES
SESSÃO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13886-000.029/92-15

RECURSO NR.: 75.198

ACORDÃO NR.: 101-85.580

RECORRENTE : AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na repartição local sob o nr. 10886-000.026/92-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte nos períodos-base de 1987 e 1988, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1a. instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 42/46, assim omentada:

"IR-FONTE - LANÇAMENTO REFLEXIVO - A quantia correspondente à redução do lucro líquido do exercício, por escrituração, como despesa, de documentação tributariamente ineficaz ("NOTAS FISCAIS FRIAS"), será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25% (Art. 8o. do DL 2.065, de 26.10.83)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13886-000.029/92-15

Acórdão nr. 101-85.580

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 17.09.92, e inconformada, ingressou em 16.10.92 com o recurso voluntário de fls. 49/52.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 13886-000.029/92-15

ACORDÃO NR. 101-85.580

V O I O

Conselheira : MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esete Colegiado, apreciando o processo principal (nr. 13886-000.026/92-19), resolvido manter, a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 13886-000.029/92-15

Acórdão nr. 101-85.580

Como salientando, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, conclui no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão nr. 101- 85.501, de 24.08.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA